Sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

I Série
Número 14

BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES
Portaria Conjunta n.º 6/2025
Aprova as regras de aplicabilidade do disposto nos números 8, 9, 10 e 11 do artigo 10º do Decreto-lei n.º 54/2019, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2024 de 6 de setembro, definindo as condições de elegibilidade e de reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas. 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria Conjunta n.º 6/2025
de 28 de fevereiro

Sumário: Aprova as regras de aplicabilidade do disposto nos números 8, 9, 10 e 11 do artigo 10º do Decreto-lei n.º 54/2019, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2024 de 6 de setembro, definindo as condições de elegibilidade e de reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas.

O Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, aprovou o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

O Decreto-lei n.º 47/2024, de 6 de setembro, veio proceder à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 54/2019, desta feita contemplando a atribuição de um subsídio estatal direto aos passageiros que viajem em voos diretos, com origem ou destinofinal para as ilhas do Maio, São Nicolau e Brava, por forma a estimular a conectividade, a mobilidade, o turismo e maior integração, em termos de coesão territorial, das referidas ilhas.

O número 12 do artigo 10º do Decreto-lei n.º 54/2019, alterado pelo Decreto-lei n.º47/2024, define que as condições de aplicabilidade e reembolso à transportadora aérea do disposto nos números 8, 9, 10 e 11 do artigo 10º do mesmo Decreto-lei, são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finançase dos Transportes Aéreos.

Deste modo, importa fixar as regras relativas à atribuição do subsídio aos passageiros, bem como as condições e os procedimentos para o reembolso à transportadora aérea.

Especificamente, no que tange ao destino da Brava, uma vez que inexiste voo para esta Ilha, o subsídio incide sobre a tarifa do voo direto de e para o Fogo desde que os passageiros não residentes com destino à Brava demonstrem a aquisição do bilhete de transporte marítimo entre Fogo e Brava, com pernoita de duas noites, bem como a realização efetiva dessa viagem.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 8, 9, 10, 11 e 12 do artigo 10º do Decreto-lei n.º54/2019, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2024, de 6 de setembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

A presente portaria aprova as regras de aplicabilidade do disposto nos números 8, 9, 10 e 11 do artigo 10º do Decreto-lei n.º54/2019, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2024 de 6 de setembro, definindo as condições de elegibilidade e de reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas.

Artigo 2.º

Elegibilidade

1. Para efeitos da atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento, consideram-se elegíveis todos os passageiros, de nacionalidade cabo-verdiana e estrangeira, residentes e não residentes, em voos diretos de e para Maio, S. Nicolau e Brava, bastando para o efeito apresentar o respetivo documento de identificação.

2. Para efeitos do n.º 1 anterior, considera-se documento de identificação, designadamente, o cartão de identificação fiscal, cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte quando se trate de cidadão nacional ou residente, ou o passaporte quando se trate de cidadão estrangeiro.

3. Uma vez que não existe voo de e para a Brava, a elegibilidade do acesso ao subsídio da viagem com origem e destino a Brava incide sobre os passageiros em voos diretos de e para o Fogo, com ligação marítima entre Fogo e Brava, sem prejuízo do disposto nos números 4, 5 e 6 do presente artigo.

4. Os passageiros não residentes na Ilha da Brava interessados em usufruir do subsídio de viagem para a Brava devem, obrigatoriamente, adquirir o bilhete de passagem aérea de ida e regresso nos voos diretos para o Fogo, bem como exibir o bilhete de passagem marítima válido, de ida e regresso entre Fogo e Brava, no ato da compra do bilhete de passagem aérea.

5. Para os passageiros não residentes, devem-se verificar, adicionalmente, os seguintes requisitos:

(a)Depósito, no ato de *check-in* do voo direto à Ilha do Fogo, de cópia de original do bilhete válido de passagem marítima de ida e regresso, entre Fogo e Brava, para viagens marítimas entre as datas de ida e regresso da viagem aérea;

(b)Depósito, no ato de *check in* do voo direto com origem na Ilha do Fogo, do comprovativo original da transportadora marítima que atesta a realização das viagens marítimas entre Fogo e Brava, e pernoita, no mínimo, de duas noites na ilha da Brava.

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

6. Para os passageiros residentes na Ilha da Brava, bastará a aquisição de bilhete de passagem aérea num único sentido, de ou para o Fogo, mediante apresentação do certificado de residência na Brava, devidamente emitido pela Câmara Municipal da Brava, no ato da compra bilhete e depósito de cópia do certificado no ato de *check in* do voo.

7. Os passageiros serão obrigados a realizar o pagamento do valor de subsídio atribuído anteriormente ao embarque, caso não apresentem as provas referidas nos números anteriores.

8. A transportadora aérea e os Ministérios responsáveis pelas áreas de Transporte Aéreo e das Finanças podem verificar os respetivos requisitos de elegibilidade através da verificação física ou digital dos comprovativos referidos, anteriormente, podendo ser recusada a atribuição do subsídio, caso conste que as condições do presente artigo não foram cumpridas.

9. Nos casos em que o passageiro não concretize a viagem marítima entre Fogo e Brava nos termos dos números anteriores, por motivos que se prendem única e exclusivamente ao cancelamento ou adiamento da ligação marítima pela transportadora marítima, a transportadora aérea poderá autorizar o *check in* no voo direto do Fogo e justificar o pedido de reembolso, mediante informações facultadas diretamente pela transportadora marítima à transportadora aérea através de canais oficiais.

10. Sempre que não seja possível à transportadora aérea comprovar a elegibilidade do passageiro, designadamente, no caso de este se recusar a fornecer, no todo ou em parte, a informação necessária, ou no caso de não autorizar o arquivo físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos, é recusada emissão do bilhete válido de transporte com subsídio ou embarque, sem prejuízo do disposto nos restantes artigos.

11. Constitui responsabilidade da transportadora aérea garantir que o subsídio a atribuir ao abrigo da presente Portaria é disponibilizado apenas a passageiros elegíveis, mantendo a transportadora o ónus de apresentar tais provas à Direção Geral da Economia Aérea - DGEA.

Artigo 3.º

Emissão de Bilhetes

1. A emissão do bilhete de passagem aérea de transporte do passageiro beneficiário com desconto de 40% sobre a tarifa flexível e de referência, conforme disposto no número 10 do artigo 10.º do Decreto-lei 54/2019, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei 47/2024 de 6 de setembro, pode ser efetuada em todas as lojas/balcões disponíveis de venda, *call centers*, agências de viagens bem como no portal de vendas online da transportadora aérea.

2. A transportadora aérea ou o seu agente de viagens deve emitir uma fatura ao passageiro correspondente ao valor efetivamente pago pelo mesmo, incluindo eventuais serviços

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

complementares que aquele tenha solicitado.

3. Adicionalmente à fatura referida no número anterior, a transportadora aérea deve emitir, na data da efetiva realização da viagem em cada percurso, uma fatura em nome do passageiro beneficiário, independentemente do canal de vendas escolhido, no valor correspondente ao subsídio aplicável.

Artigo 4.º

Disponibilidade de lugares

A transportadora aérea não pode limitar em número, em cada voo, a disponibilidade de lugares passíveis de atribuição do subsídio objeto do presente regulamento, até ao limite da capacidade comercial da aeronave.

Artigo 5.º

Check-in e boarding para passageiros de ou com destino à Brava

1. No ato do check-in, o passageiro deve apresentar à transportadora aérea o documento de identificação, o certificado de residência na ilha Brava se residente, ou o comprovativo do bilhete válido de passagem marítima entre Fogo e Brava, nos termos do disposto no artigo 2º, sempre que o passageiro pretenda beneficiar do subsídio no voo direto de e para o Fogo.

2. No caso de o passageiro se recusar a apresentar, ou não tiver em sua posse, os documentos referidos no número anterior, a transportadora aérea deve exigir o pagamento do valor de subsídio ou recusar o respetivo embarque se não aceitar efetuar o pagamento.

Artigo 6.º

Emissão do bilhete de transporte no portal de vendas online

1. No processo de emissão do bilhete de transporte, o passageiro beneficiário pode recorrer ao portal de vendas online da transportadora aérea para aquisição de bilhetes de transporte, mediante a seleção da tarifa para voo direto de e para Maio e S. Nicolau.

2. Para emissão do bilhete de transporte aéreo para voo direto de e para Fogo, em que a origem e/ou o destino final do passageiro é a Ilha da Brava, pela via de transporte marítimo, o beneficiário do subsídio deve selecionar a tarifa flexível ou de referência do voo direto de e para Fogo, conforme a opção e disponibilidade, fazendo menção que a origem ou o destino final é a Ilha da Brava.

3. A transportadora aérea deverá oferecer no sistema, tarifas para voos diretos para RAI-SFL e SFL-RAI, sem subsídio e com subsídio, quando, a origem ou o destino final seja, a Ilha da Brava,

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

através do transporte marítimo entre Fogo e Brava.

4. O passageiro beneficiário da tarifa subsidiada no sistema referida no número 3 anterior, deverá enviar por email à transportadora aérea ou outro meio proporcionado no site da mesma transportadora aérea, a prova do bilhete válido de passagem marítima entre Fogo e Brava, para o caso dos passageiros não residentes, ou o certificado de residência para o caso dos passageiros residentes.

5. Cumulativamente, o passageiro beneficiário é obrigado a apresentar o original do bilhete válido de transporte aéreo marítimo ou do certificado de residência no ato de *check in* e depositar uma cópia no balcão de *check in*. A não apresentação dessas provas pelo beneficiário no ato de *check in* obriga o passageiro a pagar o valor do subsídio ou, na recusa do pagamento, a companhia aérea negará o embarque do passageiro beneficiário.

6. A companhia aérea deve divulgar no seu site de venda *on line* todas as informações referentes ao subsídio para os passageiros com voos diretos de e para Maio, S. Nicolau e Brava, em conformidade com a presente Portaria e os números 8, 9, 10 e 11 do artigo 10º do Decreto-lei 54/2019, alterado pelo Decreto-lei 47/2024.

Artigo 7.º

Processo de emissão do bilhete de transporte nas lojas/balcões de vendas da transportadora aérea

1. No processo de emissão do bilhete de transporte nas lojas ou balcões da transportadora aérea, o passageiro é informado de todas as normas e condições de elegibilidade para atribuição do subsídio objeto da presente Portaria.

2. O passageiro deve fornecer ao agente de vendas todos os elementos e documentos necessários à validação da respetiva elegibilidade.

3.Comprovada a elegibilidade, é efetuada a emissão do bilhete solicitado pelo passageiro, de acordo com as respetivas regras aplicáveis, considerando-se tacitamente aceite pelo mesmo a atribuição do subsídio ao abrigo da presente Portaria.

Artigo 8.º

Processo de reserva e emissão do bilhete de transporte no *call center*

1. No processo de emissão do bilhete de transporte, aquando do contacto telefónico com o *call center* da transportadora aérea, o passageiro deve ser informado de todas as normas e requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio objeto do presente regulamento.

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

2. O passageiro deve fornecer ao agente de vendas todos os elementos identificativos necessários à validação da sua elegibilidade.

3. Comprovada a elegibilidade, é efetuada a emissão do bilhete solicitado pelo passageiro, de acordo com as respetivas regras aplicáveis, considerando-se tacitamente aceite pelo mesmo as condições de atribuição do subsídio ao abrigo da presente Portaria.

Artigo 9.º

Processo de emissão do bilhete de transporte nos agentes de viagens

1. No processo de emissão do bilhete de transporte, os agentes de viagens devem utilizar o seu Sistema Global de Distribuição (GDS) ou outra forma acordada com a transportadora aérea.

2. O agente de viagens é responsável por informar o passageiro sobre todas as normas e requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio.

3. O agente de viagens é responsável pela validação da elegibilidade do passageiro, sendo-lhe debitada a diferença entre a tarifa dos voos diretos de e para Maio, S. Nicolau e Brava e o preço final pago pelos passageiros, na eventualidade de se verificar que o passageiro não é elegível para efeitos de atribuição do subsídio objeto da presente Portaria.

4. É responsabilidade do agente de viagens recolher e associar à reserva do passageiro o seu contacto de correio eletrónico para que a transportadora aérea possa, aquando da realização da viagem, proceder à emissão da fatura relativa ao subsídio, em nome do passageiro.

Artigo 10.º

Pagamento do subsídio

1. A transportadora aérea deve, em nome do passageiro, solicitar diretamente ao Ministério do Turismo e Transportes, através da Direção Geral de Economia Aérea, o pagamento do subsídio aplicável, conforme apurado nos termos do artigo 3.º da presente Portaria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a transportadora aérea deve emitir uma fatura em nome do passageiro, à data da efetiva realização de cada percurso, independentemente do canal de vendas escolhido, no valor correspondente ao subsídio aplicável creditado ao passageiro.

3. A fatura referida no número anterior deve ser enviada ao passageiro, utilizando para o efeito o contacto de correio eletrónico fornecido por este último, sendo igualmente enviada ao Ministério do Turismo e Transportes para que esta entidade possa proceder ao competente pagamento, em nome do passageiro, nos termos do procedimento definido no artigo seguinte.

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

Artigo 11.º

Procedimento e validação

1. As faturas emitidas pela transportadora aérea em nome dos passageiros beneficiários nos termos do artigo anterior, bem como as folhas de cálculo descritivas das mesmas, devem ser disponibilizadas eletronicamente ao Ministério do Turismo e Transportes, com uma periodicidade quinzenal.

2. Os ficheiros mencionados no número anterior devem conter o resumo dos dados da faturação emitida, designadamente, o nome e o número de contribuinte do passageiro beneficiário, quando se tratar de cidadão nacional ou residente, a sua identidade, o tipo de passageiro, as taxas aeroportuárias cobradas, o percurso realizado, o tarifário (viajem de ida e volta - RT ou viajem de ida - OW), cópia dos bilhetes de passagem de transporte marítimo e o valor do subsídio.

3. O Ministério do Turismo e Transportes, através da Direção Geral da Economia Aérea, verifica os ficheiros referidos nos números anteriores, nomeadamente, no que diz respeito à elegibilidade do passageiro beneficiário e ao valor do subsídio a atribuir, podendo no âmbito dessa verificação, solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

4. O pagamento à transportadora aérea é efetuado até ao sexagésimo dia a contar da data da receção dos elementos referidos nos números anteriores, ficando o prazo suspenso até à entrega dos esclarecimentos solicitados ao abrigo do número anterior.

5. Desde que observado o disposto no presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pela companhia aérea.

Artigo 12.º

Restituição do subsídio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio ao passageiro, sem prejuízo do direito de regresso da companhia aérea sobre o passageiro, ou da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 13.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas à Agência de Aviação Civil, designadamente nos termos do artigo 13º do Decreto-lei 54/2019, compete ao Ministério do Turismo e Transportes, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Portaria.

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

2. A transportadora aérea e os agentes de viagens devem prestar ao Ministério do Turismo e Transportes, toda à informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação da elegibilidade e pagamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 7 de fevereiro de 2025. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José Luís Sá Nogueira* e o Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

A2025/S1/BO14/13481 | Portaria Conjunta n.º 6/2025

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

INCV
IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.